

A MEDIAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO ORDENAMENTO ITALIANO

THE JUSTICE MEDIATION IN CIVIL AND COMMERCIAL MATTERS AS AN ALTERNATIVE TO LITIGATION RESOLUTION IN THE ITALIAN LEGAL SYSTEM

MARGARETH VETIS ZAGANELLI*

JAMIRO CAMPOS DOS SANTOS JUNIOR**

RESUMO: O artigo trata do instituto da mediação em matéria civil e comercial no ordenamento jurídico italiano, advindo com a Reforma Processual Civil de 2009, por intermédio da Lei nº 69/2009 com o intuito de diminuir o volume de demandas litigiosas em trâmite, estimulando a solução amigável dos conflitos no ordenamento italiano. O trabalho busca ressaltar as principais características e disposições da mediação, bem como do seu modo de aplicabilidade diante dos casos concretos, especialmente na seara civil e comercial. Por derradeiro, aborda a eficácia do instituto como método alternativo à crise do sistema ordinário de justiça italiana, considerando a obrigatoriedade da tentativa de mediação para determinadas controvérsias civis como condição prévia para as demandas judiciais, à luz dos recentes dados obtidos junto aos organismos de mediação da Itália.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Reforma Processual Civil de 2009. Diretiva nº 52 /EU. Matéria civil e comercial. Conciliação.

ABSTRACT: *The article is regarding the process of justice mediation in civil and commercial matters, implemented in the Italian legal system by the Civil Procedure Reform of 2009 with the Law 69/2009, aiming to reduce the number of litigious lawsuits to be processed through the Italian justice system by promoting a friendly conflict resolution prior to turn it into a lawsuit. The paper seeks to highlight the main characteristics and dispositions of the mediation process as well its applicability to concrete cases, particularly in civil and commercial matters. Lastly, based on recent data gathered from the bureaus of mediation in Italy, it discusses the effectiveness of this process as an alternative solution to the crisis of the Italian legal system, taking into consideration that it's mandatory to attempt the mediation process for certain civil disputes prior to enable further legal actions for the case.*

KEYWORDS: *Mediation. Civil Procedural Reform 2009. Policy 52 EU. Civil matters and commercial. Reconciliation.*

* Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágio Pós-doutoral na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do Grupo de Pesquisa *Bioethik* (UFES) e do Grupo de Pesquisa Direito e Ficção (UFES). E-mail: mvmetis@terra.com.br.

** Pesquisador acadêmico do Grupo de Pesquisa *Bioethik* (UFES). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogado. E-mail: jcdsjunior@gmail.com.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A mediação em matéria civil e comercial na reforma do processo civil italiano de 2009. 3 Disposições gerais a respeito do instituto da mediação. 3.1 Espécies de mediação. 3.2 Mediadores. 3.3 Do organismo de mediação e registro. 3.4 O procedimento da mediação. 3.5 A obrigatoriedade da mediação e o atual quadro de mediadores. 4 A atual eficácia do instituto da mediação no direito italiano. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O expressivo quantitativo de processos aliado à morosidade no trâmite de demandas nos tribunais da Itália colocou o país na 157^a posição em 183 países no *ranking* anual do Banco Mundial em eficiência do Judiciário.¹ Com o perpassar dos anos, o processo perdeu a sua real função de cidadania no ordenamento italiano, passando a ser percebido como um martírio para os jurisdicionados.²

A morosidade excessiva nas resoluções dos litígios nos tribunais da Itália acarretou condenações advindas do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Essas condenações vieram acompanhadas de sanções financeiras, que em última análise foram suportadas pelos cidadãos italianos na sua posição de contribuintes.³

Com o fito de melhorar o acesso à justiça por intermédio da mediação nas controvérsias civis e comerciais em todo o território europeu, o Parlamento e o Conselho Europeu estabeleceram a Diretiva de n° 52, relativamente aos conflitos transfronteiriços, sem prejuízo da aplicabilidade das disposições desta aos processos de mediação inseridos nos respectivos Estados-Membros.⁴

Na América do Sul, a Argentina, através da Lei n° 26.589/10, introduziu o instituto da mediação em caráter obrigatório para todo

1 STUDIO AQUILINO, 2014.

2 LIVINI, 2011, p.1.

3 CESAREZAC, 2016.

4 UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008, relativa a determinados aspectos da mediação em matéria civil e comercial.

processo judicial.⁵ No Brasil, a mediação fora introduzida através do novel Código de Processo Civil promulgado em 2015, em seu artigo 3º, §3º, caracterizando-se como um dever a ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.⁶

Conforme alude o artigo 1º, da Diretiva nº 52, declara-se no âmbito europeu: “facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e promover a resolução amigável de litígios, incentivando o recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial”.

Desta feita, com o intuito de implementar a orientação concedida pela referida Diretiva, o instituto da mediação foi introduzido no ordenamento jurídico italiano pela Lei nº 69/2009, conhecida como Lei de Reforma do Processo Italiano, onde fixou em seu artigo 60 o prazo de seis meses a partir da sua entrada em vigor para que fosse regulamentada toda a matéria sobre mediação e conciliação na seara comercial e civil. Essa disposição foi formalizada através do Decreto Legislativo nº 28, de 4 de março de 2010, com sua vigência iniciada em 20 de março de 2011.⁷

Com a Lei de Reforma Processual Civil, a Itália tornou-se o primeiro país integrante da União Europeia a recepcionar a aludida Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho em seu ordenamento antes do término do prazo estipulado por esta normativa.

Acerca do Decreto Regulamentador da Mediação na Itália, o jurista Lotario Dittlich asseverou se tratar de: “um procedimento legislativo ambicioso e articulado, que pretende implementar os resultados de um debate científico que teve início nos anos 70 nos Estados Unidos vindo depois aportar no velho continente onde tem experimentado sortes distintas”.⁸

5 JURISITE. O Sistema Argentino de Mediação de Mediação é Fonte Inspiradora do Brasileiro. Disponível em: http://www.jurisite.com.br/doutrinas/processo_civil/procivil21.html.

6 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

7 ITÁLIA. Decreto Legislativo nº 28 de 4 de março de 2010, que estatui a atuação do artigo 60 da Lei nº 69 de 18 de junho de 2009, em matéria de mediação para conciliação das controvérsias civis e comerciais.

8 DITTRICH, 2010.

Nesse diapasão, constitui um grande desafio a aceitação do instituto da mediação pelos cidadãos italianos, haja vista que o sistema jurídico italiano é dos mais antigos e tradicionais dos países de *civil law*, sendo que apesar da morosidade da justiça, suas decisões judiciais transparecem credibilidade e respeito.

O presente trabalho trata do instituto da mediação em matéria civil e comercial no ordenamento jurídico italiano, advindo com a Reforma Processual Civil de 2009, por intermédio da Lei nº 69/2009 com o intuito de diminuir o volume de demandas litigiosas em trâmite, estimulando a solução amigável dos conflitos no ordenamento italiano. Por meio de metodologia qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica e documental, busca ressaltar as principais características e disposições da mediação, bem como do seu modo de aplicabilidade diante dos casos concretos, especialmente na seara civil e comercial. Por derradeiro, aborda a eficácia do instituto como método alternativo à crise do sistema ordinário de justiça italiana, considerando a obrigatoriedade da tentativa de mediação para determinadas controvérsias civis como condição prévia para as demandas judiciais, à luz dos recentes dados obtidos junto aos organismos de mediação da Itália.

2 A MEDIAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL NA REFORMA DO PROCESSO CIVIL ITALIANO DE 2009.

Com o objetivo de buscar a eficiência do Judiciário, promovendo a redução de processos e a letargia na prestação jurisdicional em face do acúmulo de litígios, a Reforma Processual Italiana de 2009 trouxe diversos mecanismos com o papel de agilizar e aprimorar a eficiência na resolução das demandas.

A referida reforma fora introduzida pela Lei nº 69 de 18 de junho de 2009, entrando em vigor em 4 de julho do mesmo ano, trazendo alterações em todo o corpo da legislação processual civil com alguns dispositivos, os quais romperam com a tradição mantida pelos profissionais do direito.⁹

9 ITÁLIA. Lei nº 69, de 19 de junho de 2009.

O Capítulo IV da nova lei, se ocupa da reforma da justiça contendo regras específicas atinentes à reorganização do processo administrativo, redução e simplificação do processo civil.

A Reforma Processual Civil Italiana de 2009 introduziu, também, meios alternativos de jurisdição, dentre elas, a mediação civil e comercial, de maneira que incentivasse o acordo extrajudicial das partes.

A mediação possui por finalidade a conciliação dos litígios em que a matéria discutida seja do âmbito civil e comercial, tornando-se um avanço para a Itália, o que lhe permitiu que se alinhasse com outros países europeus, como a Bélgica, Grécia e Alemanha, sendo que estes há muitos anos, com o uso de meios alternativos à jurisdição, já estavam inseridos numa realidade concreta.¹⁰

Cumprir destacar que, a introdução de métodos alternativos de conflito nos ordenamentos jurídicos é uma tendência atual, com o intuito de desobstruir as vias judiciais, estimulando a busca de uma razoável duração do processo.

Conforme o Decreto Legislativo nº 28/2010, cujo diploma regulamentou a mediação civil e comercial em caráter obrigatório na Itália, conceitua-se que: mediação é a atividade conduzida por um terceiro imparcial, destinada a apoiar dois ou mais indivíduos sejam na busca de um acordo amigável para a resolução de uma controvérsia, ou na formulação de uma proposta para a resolução da mesma.¹¹

A Diretiva nº 52/2008 do Parlamento e do Conselho Europeu, no seu artigo 3º, “a”, conceitua a mediação como sendo: um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro.

10 COMISSÃO EUROPEIA, Portal da Rede Judiciária Europeia.

11 AGOZZINO, 2013.

Nesse diapasão, a mediação é, portanto, um meio para se alcançar um acordo, com o auxílio de um organismo, público ou privado, autorizado a conduzir o processo de mediação, sem que este tenha, contudo, autoridade para impor uma solução.

3 DISPOSIÇÕES GERAIS A RESPEITO DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO.

Nos termos do Decreto Legislativo nº 28/2010, toda pessoa pode usufruir a mediação para a solução de litígios em matéria civil e comercial tangentes a direitos disponíveis, conforme as disposições do decreto regulamentador do instituto. Apesar do referido diploma não realizar uma descrição específica diante dos requisitos pessoais necessários à parte que busca o processo de mediação, parece provável que essa “qualquer pessoa” a quem faz menção, deve possuir os mesmos aspectos daquele que almeja a tutela jurisdicional, isto é, pessoalmente, o indivíduo que se encontra em pleno gozo de seus direitos, e representada ou assistida, aquela que não o seja.

Insta explicar que não se confunde a mediação com o instituto da conciliação. Neste, o conciliador possui um papel mais direto na resolução real da demanda, informando às partes sobre certas soluções, apresentando propostas para que as partes averiguem e firmem o acordo. Entende-se que na conciliação o conciliador é visto como uma figura de autoridade, em que carrega a responsabilidade de averiguar e propor a melhor e mais justa solução para as partes.¹²

Outrossim, o sistema processual italiano prevê a prática da conciliação endoprocessual e extraprocessual. Aquela se baseia no exercício do mecanismo no decurso do processo, sendo o procedimento intermediado pelo juiz. Em contrapartida, a segunda forma ocorre antes do início da marcha processual, com a celebração do acordo coordenada por um posto de conciliação.¹³

12 SGUBINI; PRIEDITIS; ALESSANDRA, 2012.

13 SABELLI, 2013.

Na verdade, além da distinção entre os institutos, há que destacar que dentro do procedimento de mediação, o resultado a ser alcançado é a conciliação. Explica-se. A mediação se baseia num método, em que a partir de seu desenrolar procedimental visa alcançar a conciliação como resultado. Este é resultado daquele. Chama-se um terceiro imparcial para ajudar as partes a encontrar um acordo amigável para a resolução da disputa por elas deflagrada, com o fim de alcançar a conciliação.¹⁴

Sendo assim, há no ordenamento italiano a conciliação em seu caráter instrumental (esta, vista como um instituto distinto da mediação), bem como o termo é utilizado como o resultado alcançado na mediação pelas partes envolvidas.

Ressalta-se que não há outro critério que fixe a competência para o processo de mediação que não o da escolha pelas partes, e, uma vez escolhido o órgão competente, será o corpo de regras deste que será aplicado ao processo de mediação, o qual não está sujeito a formalidades, mas possui como regra principal o dever de garantir o sigilo das informações declaradas.

A atenção voltada à manutenção do sigilo no processo de mediação se encontra exposta na impossibilidade de as declarações feitas, ou, as informações obtidas no curso do processo de mediação, ainda que parcialmente, não poderão ser utilizadas em juízo quanto ao mesmo objeto findo o processo de mediação sem que esta tenha sido exitosa, à exceção daquela informação ou declaração autorizada pela parte da qual estas se originaram. Diante dessas declarações e informações não se admite prova em caráter testemunhal.

Ao mediador, se aplicam as regras dispostas no artigo 200 do Código de Processo Penal, que trata a respeito do sigilo profissional, e se estende as garantias previstas para o defensor as disposições do artigo 103 do mesmo diploma, que trata da liberdade do referido profissional.

Ainda, o legislador, previu o prazo de duração do processo de mediação. Em qualquer caso concreto, será de, no máximo, quatro meses contados da data de apresentação do pedido de mediação ou

14 RUVOLO, 2015.

da data fixada pelo Magistrado para a apresentação do mesmo, e igualmente, nos casos em que o juiz remeter a causa à mediação. A justificativa para a escolha desse prazo se baseou na atenção ao risco de que tal processo se torne um novo mecanismo de procrastinação da solução do litígio, ao invés de servir de instrumento a serviço da eficiência e celeridade.

Não é somente em relação ao prazo que se demonstra preocupação do legislador em cercar o processo de mediação de garantias de efetividade e celeridade, sendo também atento às partes com benefícios fiscais e a obrigatoriedade em diversos casos, representam a expectativa de que os objetivos da criação da mediação sejam integralmente cumpridos.

A respeito dos benefícios fiscais, garantiu-se às partes que utilizam o processo de mediação e pagam os honorários às pessoas nomeadas para conduzir o processo de mediação, na hipótese de êxito desta, em que receberão um crédito de até 500 euros, e no caso de restar infrutífero o resultado satisfatório, este crédito será reduzido pela metade.

Além disso, um outro instrumento criado pela lei de reforma para reforçar a credibilidade à mediação é em relação à previsão de que o acordo escrito obtido por essa via possui eficácia executiva, e reduzido a termo em ata ganhará eficácia executiva para a expropriação forçada, com a execução em forma específica, constituindo título executivo para inscrição em hipoteca judicial. Tal previsão está em consonância com a orientação dada pela Diretiva nº 52, em seu artigo 6º.

A respeito dessa previsão, Marco Marinaro¹⁵ asseverou:

A relevância concreta dessa previsão é notável. Na verdade, com ela, as partes terão a oportunidade de proteger imediatamente o acordo se este não for observado sem ter que recorrer aos tribunais para fazê-lo valer, isto é, não será necessário buscar uma outra sede (judicial) cuja duração – como se sabe – não garante celeridade e eficiência, para apreciar o inadimplemento (Tradução nossa).

15 MARINARO, 2010, p. 3-5.

Perpassado o discorrimento a respeito das disposições gerais da mediação, explanar-se-á a respeito das mais variadas espécies do instituto.

3.1 ESPÉCIES DE MEDIAÇÃO

Destacam-se duas espécies de mediação em relação ao seu conteúdo, sendo a do primeiro momento em que acontece a procura de um acordo amigável para a lide, que seria uma mediação facilitadora, em que o mediador desempenha exclusivamente o papel de facilitador ou concede suporte às partes a conciliarem tendo em vista os próprios interesses.

A do segundo momento é quando o mediador tem a possibilidade de formular uma proposta para resolver a controvérsia, sendo as partes livres para aceita-la ou não. Dá-se o nome desse tipo como mediação adjudicante.¹⁶

Numa visão do método e das relações com o processo, a mediação pode se aperfeiçoar de três maneiras, sendo de maneira obrigatória, voluntária ou solicitada pelo Magistrado.

A mediação em caráter obrigatório faz referência os litígios relativos às relações condominiais, direitos de propriedade, divisão, herança, contratos de família, empresas de aluguel, locação, responsabilidade médica, contratos de seguro etc.

Nessas situações, a experiência do procedimento de mediação é elemento condicionante de procedibilidade da demanda judicial. A não procedibilidade deve ser arguida pelo recorrido, sob pena de decadência, ou reconhecida *ex officio* pelo Magistrado, no momento da primeira audiência.

Na hipótese em que a parte procura o advogado (no caso, a de caráter voluntário) este deve prestar informações da possibilidade em utilizar o procedimento de mediação, dos benefícios fiscais obtidos com o uso de tal mecanismo, bem como dos casos em que o seu procedimento é condição de procedibilidade da demanda judicial. Tais informações devem ser prestadas por escrito à parte, em que esta assinará o documento. Se ocorrer violação do dever

16 BRUNELLI, 2010.

de informação, o contrato firmado entre o advogado e a parte é anulado.

Caso o documento esteja válido, contendo as informações e assinado pela parte, deverá ser anexado à exordial de eventual processo judicial. O juiz que verificar a ausência do documento em referência deverá informar a parte do seu direito de pedir a mediação.

No momento em que o Magistrado vislumbrar que a mediação já tomou início, mas não houve desfecho, designará a próxima audiência após superado o lapso temporal previsto no artigo 6º, que cuida da duração da mediação que não poderá superar o tempo de quatro meses. Também, caso a mediação ainda não tenha sido experimentada, o Magistrado tem o dever de determinar às partes o prazo de quinze dias para que apresentem pedido de mediação.

Essa disposição discutida não tem aplicabilidade nas ações previstas nos artigos 37, 140 e 140-*bis*, do Código de Consumo – Decreto Legislativo nº 206 de 6 de setembro de 2005. Comoglio *et al*¹⁷ relacionam algumas dessas ações:

Essas regras não se aplicam em alguns casos (processos para ordem e para validação de despejo, processos possessórios, de oposição ou incidentais de conhecimento relativos à sua execução, os processos em câmaras do conselho e nas ações civis exercidas no processo penal) (Tradução nossa).

A depender da natureza da demanda, da maneira em que se iniciou a instrução e o comportamento das partes, também em sede de recurso poderá ser feito o convite para que as partes procedam à mediação.

Quando se tratar de qualquer outra questão que não as elencadas, a mediação pode ser iniciada pelas partes, de forma voluntária, antes e durante o processo.

A mediação solicitada pelo Magistrado também possui previsão na Diretiva nº 52 de 2008 da União Europeia. No momento em que o processo foi iniciado, mesmo na seara recursal, o juiz

17 COMOGLIO, 2011, p. 107.

poderá voltar a formular um convite para que as partes recorram aos organismos de mediação, de acordo com o estado do processo, a natureza da causa e o comportamento das partes de forma a não incentivar postergações. O convite do juiz deve ser realizado às partes antes da audiência para esclarecimento das consequências, ou, quando tal audiência não é prevista, antes da discussão da causa. Caso as partes aderirem ao convite do juiz, o processo será adiado pelo tempo estritamente necessário.¹⁸

Nada obsta que, no desenrolar da mediação, ocorra a concessão das medidas urgentes e cautelares por demanda judicial.

3.2 MEDIADORES

Em análise do decreto regulamentador da mediação, qual seja, Decreto nº 28/2010, conceitua-se mediador como a pessoa ou pessoas físicas que, em caráter individual ou coletivo, realizam a mediação sem que, em qualquer hipótese, detenham o poder de fazer julgamentos ou tomar decisões que vinculem os destinatários do serviço, isto é, as partes envolvidas.

Cuida-se do mediador como o terceiro imparcial que apoia os indivíduos que se encontram em litígio na busca de um acordo amigável e consensual, ou na formulação de uma proposta para a resolução do mesmo. Essa resolução é denominada de conciliação (no sentido prático do termo), a qual não advém de uma imposição exógena, mas, de acordo deliberado pelas próprias partes.

O artigo 4, §3º do Decreto Ministerial nº 180 de 18 de outubro de 2010, assevera que o organismo responsável deve prestar observância aos requisitos de qualificação dos mediadores, os quais devem ser titulares de uma qualificação igual ou superior a diploma universitário de três anos, ou, como via alternativa, deve ser membro de um órgão ou conselho profissional e possuir formação específica com atualização de pelo menos dois anos, realizada em entes de formação habilitados para tal, conforme previsão em lei (artigo 18 do Decreto nº 180).¹⁹

18 ULLOA, 2010, 8-9.

19 MINISTERO DELLA GIUSTIZIA, 2010.

Outrossim, estabelece o referido Decreto que os mediadores possuem o dever de preencher os denominados “requisitos de idoneidade”, que fazem alusão à impossibilidade de terem contra si sentença condenatória transitada em julgado por crimes não culposos ou pena de prisão não suspensa, não terem sido proibidos de forma perpétua ou temporária de ocuparem cargos públicos; não terem sido submetidos a medidas preventivas ou de segurança; não haverem sofrido sanções disciplinares diversas de advertência; apresentar documentação idônea a comprovar o conhecimento necessário do idioma aos que pretendem se inscrever como *experts* em matérias de caráter internacional.

A partir da leitura do Decreto Regulamentador, a preocupação do legislador com a imparcialidade tanto do mediador quanto de seus auxiliares é nítida, havendo previsão de vários dispositivos com vistas a assegurá-la em sua plenitude.

Desta feita, é vedado ao mediador assumir direitos e obrigações relacionados, seja direta ou indiretamente, com os negócios tratados, salvo aqueles inerentes a prestação da obra ou serviço, e são proibidos de receber verba remuneratória diretamente das partes. A cada acordo que o mediador for designado, o mesmo deve subscrever uma declaração de imparcialidade de acordo com o modelo previsto nas normas processuais aplicáveis, bem como outros compromissos porventura previstos no mesmo regulamento.

Incumbe ao mediador, também, informar imediatamente ao organismo a que pertence (sendo público ou privado) e às partes da ocorrência antes e durante o processo da mediação de possível prejuízo à imparcialidade na condução do procedimento, hipótese em que deverá ser substituído pelo organismo, o que também poderá ocorrer por intermédio de pleito das partes.

Observa-se aqui, mais uma vez, a clara preocupação do legislador com a imparcialidade a ser prestada pelo mediador, se posicionando como elemento imprescindível para a aplicação da mediação com plena eficiência e isenção.

De suma importância destacar que no referido Decreto não há existência da figura do mediador autônomo, sendo que deverá, sempre, estar pertencente a um organismo de mediação devidamente registrado e credenciado no Ministério da Justiça.

3.3 DO ORGANISMO DE MEDIAÇÃO E REGISTRO

O processo de mediação pode se desenvolver perante um órgão instituído tanto por entes públicos como por entes privados que devem assegurar garantias de eficiência e seriedade e serem inscritos em um registro no Ministério da Justiça, em que aí estarão habilitados para gerenciar o processo de mediação nas matérias que versem sobre direitos disponíveis nos litígios civis e comerciais a pedido da parte interessada.

A formação do registro e sua revisão, inscrição, suspensão e cancelamento dos inscritos, criação de seções de registro para a discussão de questões que exigem conhecimentos específicos em matéria de consumo e internacionais, bem como a determinação de remunerações aos órgãos de mediação, são disciplinados por decreto especial do Ministro da Justiça (Decreto Ministerial nº 180, de 10 de outubro de 2010) em conjunto, no que diz respeito à matéria de consumo, com o do Ministério do Desenvolvimento Econômico.

Arelado com seu pedido de registro, o órgão deve depositar o regulamento interno do seu procedimento e código de ética perante o Ministério da Justiça, comunicando qualquer alteração em tempo posterior. O regulamento deve ser realizado nos termos do decreto regulamentador da mediação.

Comoglio *et al* trazem um alerta a respeito da previsão da possibilidade de o Conselho da Ordem dos Advogados, bem como outros conselhos de ordens profissionais instituírem órgãos de mediação com a autorização do Ministério da Justiça, e finalmente, que sejam inscritos nas câmaras de comércio.²⁰

Os procedimentos realizados via *on line* podem eventualmente ser utilizados pelo órgão de mediação, concedendo-se garantia de segurança das comunicações e o respeito ao sigilo dos dados. Ao regulamento, devem ser anexadas às tabelas de honorários dos organismos criador por entidades privadas, propostas para aprovação nos moldes do artigo 17, cujo dispositivo trata das vantagens fiscais concedidas ao processo de mediação. Para fins de

20 COMOGLIO, 2011, p. 108.

inscrição no registro, o Ministro da Justiça avalia a adequação do regulamento.

A supervisão do registro é realizada pelo Ministério da Justiça e, quando fazer alusão à Seção para tratar dos assuntos em matéria de consumo, também pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico.

Por intermédio do decreto ministerial, o Ministério da Justiça institui a lista dos habilitados para a mediação. O decreto prevê os critérios para o registro, suspensão e cancelamento das inscrições, bem como para o desenvolvimento da atividade de formação, a fim de garantir elevados níveis de formação dos mediadores. Tal decreto, define a data a partir da qual a participação nas atividades de formação será para o mediador requisito de qualificação profissional.

A criação e manutenção do registro e da lista de formadores acontecerá no campo dos recursos humanos, financeiros e instrumentos já existentes e disponíveis na legislação em vigor, no Ministério da Justiça e no Ministério de Desenvolvimento Econômico, conforme a respectiva esfera de competência, sendo desta forma, sem novos encargos para o orçamento do Estado.

3.4 O PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO

A partir do momento em que é apresentado o pedido de mediação, o responsável pelo órgão de mediação designa um mediador e fixa o primeiro encontro entre as partes num prazo de quinze dias da data do ingresso da demanda. Esta e a data do primeiro encontro são comunicados à outra parte por qualquer meio apto a assegurar o recebimento, inclusive pela parte requerente. Nas controvérsias com pedido de competência técnica específica, o organismo poderá designar um ou mais mediadores auxiliares.

O procedimento terá o seu desenvolvimento sem formalidades em sede de mediação ou no local indicado no regulamento interno do órgão, devendo o mediador empenhar esforços para que as partes cheguem à definição de uma resolução amigável da controvérsia.

Caso não possa designar mediadores auxiliares, o mediador poderá valer-se dos peritos inscritos nos registros dos tribunais. O

regulamento interno do órgão de mediação deve prever o modo de cálculo e liquidação dos honorários dos peritos.

Se as partes chegarem a um acordo amigável, o mediador reduzirá a termo em ata, caso contrário, o mediador poderá formular uma proposta de acordo, o qual também poderá ser feito em qualquer caso e a qualquer momento da marcha processual, havendo pedido conjunto das partes.

Antes de formular a proposta, o mediador terá o dever de informar às partes as consequências da falta de êxito da mediação, relativamente às despesas processuais em juízo na hipótese de a sentença do juiz vir a corresponder inteiramente à proposta recusada pela parte vencedora, a qual suportará as despesas do processo e honorários do mediador.

É nesse entendimento que Comoglio et al²¹ declaram que:

Se trata, todavia, de uma hipótese destinada a se realizar raramente, vez que por uma pluralidade de razões é muito difícil que uma sentença reproduza integralmente o conteúdo da proposta ou que não contenha nada de mais ou de menos, ou mesmo diverso do quanto foi indicado nesta (Tradução nossa).

O acordo realizado em sede de mediação pode trazer previsão do pagamento de uma quantia em pecúnia para o caso de violação ou inobservância das obrigações estabelecidas ou pela demora no adimplemento.

Se resultar em frustrada a conciliação, o mediador constará em ata os detalhes da proposta feita, a qual deverá ser assinada pelas partes e pelo mediador, ficando arquivada na secretaria do organismo, sendo emitida cópia às partes que requererem.

3.5 A OBRIGATORIEDADE DA MEDIAÇÃO E O ATUAL QUADRO DE MEDIADORES

Em decisão do Tribunal Constitucional, cujo julgado de nº 272/2012, a obrigatoriedade da mediação foi declarada inconstitucional, sob o fundamento de que tal obrigatoriedade

21 COMOGLIO, 2011, p. 108.

consistiria num abuso de poder estatal com a imposição da prática do instituto.²²

Contudo, na data de 20 de setembro de 2013, a Lei nº 98 de 09 de agosto de 2013 (convertida a partir do Decreto-Lei de 21 de junho de 2013, nº69), restaurou a mediação em caráter obrigatório para as disputas cíveis e comerciais, em que as demandas judiciais passaram a realizar uma reunião de planejamento preliminar do processo mediador, com a participação das partes.²³

A intenção da lei foi colocar essa regra em natureza experimental do instituto, com um prazo de eficácia durante quatro anos, sendo que, no final do segundo ano o Ministério da Justiça teria de analisar os resultados obtidos e os problemas persistentes. Superado esse prazo, a mediação deixará de ser obrigatória, com a continuidade na modalidade facultativa.

Em informação proveniente do Ministério da Justiça italiano, publicada em 08 de abril de 2015, acredita-se que o número de mediadores possa duplicar e, conseqüentemente, com um aumento nos mediadores europeus. O número de mediadores mais importantes se encontra numa faixa etária de 39, 40 e 50 anos.²⁴

Atualmente, desde 13 de maio de 2016, estabeleceu-se novas regras para inserção no quadro de mediadores. Dentre elas, elenca-se a declaração de diploma de grau em ensino secundário, bem como com frequência em curso de formação especial.²⁵

Além disso, há a necessidade de aprovação em exame escrito que abrange noções de legislação sobre a regulamentação da profissão de mediador, direito civil, mediação e matéria de direito tributário relativa às transações comerciais.²⁶

22 RUVOLO, 2015.

23 REDAZIONE, 2010.

24 TIENIINMANOLALUCE, 2015.

25 ORGANISMO UNITARIO AVVOCATUR, 2016.

26 CAMERA DI COMMERCIO ROMA, 2013.

4 A ATUAL EFICÁCIA DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO ITALIANO

De acordo com os primeiros dados estatísticos, o número de mediações iniciadas no ano de 2015 foi de 19.625, um aumento de 9% em relação ao ano de 2014. A taxa de sucesso na continuidade do procedimento além da primeira reunião também teve um aumento, alcançando o patamar de 43%.²⁷

Todavia, apesar do acréscimo nos percentuais, em pesquisa divulgada em outubro de 2016, apenas 22% da mediação consegue lograr êxito, bem como consegue dissolver as disputas fora do tribunal. Um percentual de 78% não alcança sucesso com o uso do instituto, em que as partes acabam recorrendo ao Judiciário para a solução dos litígios.²⁸

Há que se atentar para a eficácia da mediação não somente a partir do fomento pelo Estado com a aplicabilidade da lei. Um grande fator para a existência desse baixíssimo percentual decorre da vontade individual das partes. Em metade dos casos, uma das partes não comparece sequer na primeira reunião, em que ocorre a explicação do mediador a respeito dos objetivos e modalidades do processo judicial.

São poucas as mudanças efetivas que vêm ocorrendo na cultura jurídica do País, que, na prática vem evitando a prática do instituto. Tal realidade se desenvolve desde 1993, quando o Parlamento aprovou a lei nº 580, permitindo que as câmaras de comércio criassem serviços de mediação, até a chegada do Decreto Legislativo nº 28/2010, quando se tornou obrigatória a prática da mediação perante todas as demandas judiciais civis e comerciais.

Apesar das sanções previstas, nos casos em que a mediação é de caráter obrigatório, tais medidas não são suficientes para reduzir essa ausência. No segundo trimestre de 2016 a taxa de presença na primeira reunião alcançou em 48%, sendo tal número um aumento

27 MATTEUCI, 2016.

28 INFO DATA, 2016.

diante dos percentuais de anos anteriores – 32,4% em 2013, 40% em 2014 e 44,9% no ano passado.

Mesmo em diante dos desfavoráveis percentuais apresentados, vislumbra-se um lento decurso no ajuste cultural que vem ocorrendo. Apesar do processo litigioso ainda ser bastante moroso, a tendência é que em anos posteriores o mecanismo da mediação adquira uma maior confiança da população, a partir do aprimoramento dos mecanismos já existentes em busca de uma ampla eficácia e garantia de confiança dos litigantes. O objetivo é promover o desenvolvimento de medidas legislativas em 2017, data de expiração do período experimental de mediação obrigatória.

5 CONCLUSÃO

No atual contexto, vislumbra-se a possibilidade de observar as razões das reformas que têm sido introduzidas nos mais variados sistemas processuais da *civil law*, uma preocupação com a facilitação do acesso à justiça e suas implicações representadas por uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Isto por que, não basta somente que as pessoas possam e consigam ingressar com a sua pretensão em juízo, é necessário que o resultado alcance o seu objetivo, numa tutela satisfativa de mérito, o que só é possível com uma razoável duração do processo.

Em atenção a esse objetivo primordial de melhorar em todos os níveis o acesso à justiça, optou-se pelo desenvolvimento de uma cultura da resolução consensual e pacífica dos conflitos, em que se proporcionam meios apropriados para a resolução das disputas. Não em razão do caráter adversarial, mas sim, de optar pelo consenso entre as partes, com medidas por um terceiro imparcial devidamente preparado, a mediação surge como uma via para a busca da eficácia do sistema jurídico dos países que têm buscado introduzi-la em seu ordenamento.

Por se basear num instrumento que tem por objetivo resolver as controvérsias de forma extrajudicial, a mediação tem sido considerada uma possível alternativa para desafogar o Judiciário, razão pela qual a Comunidade Europeia, estabeleceu na Diretiva de nº 52, orientação aos países que a integram no sentido de

introduzi-la em seu ordenamento, tendo sido a Itália o primeiro país pertencente a acolher o preceituado na Diretiva mencionada, seguida da Estônia, França e Portugal.

É notável que o legislador italiano buscou inserir no Decreto Legislativo nº 28/10 dispositivos que possuem o escopo de incentivar a mediação. Procurou-se até mesmo tornar obrigatória a utilização da mediação em determinadas controvérsias, tudo para evitar que a lei se transforme em letra morta e de que o tenha seu objetivo frustrado.

Esses dispositivos são de suma importância, tendo em vista que a mediação já era alvo de críticas desde o seu nascedouro, principalmente no que tange à mediação obrigatória, a qual, segundo os que a contestam (em destaque, os advogados), além de ser inútil, viola o direito de acesso à justiça garantido como direito constitucional ao cidadão italiano.

A sociedade italiana e a comunidade jurídica reagiram com a mediação em seu caráter obrigatório, não como uma livre escolha a ser eleita pelas partes na caminhada de uma solução pacífica e célere, mas sim, como uma condição indispensável para que os envolvidos obtenham o acesso à via judicial.²⁹

Constata-se que, no âmbito comercial, em torno de 68% dos advogados italianos nunca aconselharam o uso da mediação em fase anterior no ingresso com uma ação judicial, e de que, apenas 5% dos advogados contratados por empresas italianas sugeririam a utilização de um mediador nos conflitos.³⁰

O dilema reside no fato de que o artigo 60, presente na Lei nº 69/2009, prevê a mediação com o intuito de promover a reconciliação, sem que o regramento atinente restrinja ou prejudique o acesso à justiça, enquanto que o Decreto Legislativo 28/2010, *a contrario sensu*, adverte que a mediação é condição de admissibilidade da demanda, contrastando com o previsto na Lei nº 69.³¹

29 MONTELEONE, 2010.

30 DE PALO, 2005

31 PINHO, 2011.

O posicionamento de perplexidade da comunidade italiana vai de sentido contrário às reiteradas decisões do Tribunal Constitucional italiano, segundo as quais se a mediação é considerada como uma mera condição de procedibilidade da ação e não como condição de admissibilidade desta, sendo que não há como se falar em conflito com os princípios constitucionais, vez que, diante desse caso, o acesso à justiça não está sendo impedido, apenas sendo bloqueado em caráter temporário.³²

Nesse diapasão, alguns doutrinadores argumentam que a mediação obrigatória suspende apenas temporariamente o acesso à justiça, sendo certo que as partes decidem livremente acerca de uma solução para o litígio, não havendo, portanto, contradição entre a Convenção dos Direitos do Homem com a mediação, haja vista que esta tem previsão de prazo máximo de quatro meses de duração.³³

Em conjunto com as críticas, ainda se percebe uma grande resistência à outra forma de resolução de conflitos que não a judicial, dada a tradição do sistema jurídico italiano, este sendo um dos mais tradicionais do continente europeu, isto porque, apesar da atual letargia na prestação jurisdicional, os italianos ainda valorizam as decisões judiciais.

Em destaque trazido por Maia e Barbosa quanto a obrigatoriedade da mediação na Itália, por exemplo, apesar da obrigatoriedade da mediação como meio alternativo de resolução de litígios, ainda levanta-se inúmeros debates, principalmente no que concerne numa possível perda do monopólio jurisdicional do Estado e o ataque ao princípio constitucional do acesso ao Judiciário.³⁴ Mesmo tendo a mediação, consistindo num meio promissor para a deflação dos processos judiciais e pelos esforços da lei na sua

32 BARBUTO, 2011.

33 FROMONT, Hélène. *Mediazione, segno distintivo di democrazia della società civile*. Disponível em: <http://www.mediatoricociliatori.it/allegati/Mediazone,%20segno%20distintivo%20di%20democrazia%a0della%20societ%C3%A0%20civile158Medi.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

34 MAIA; BARBOSA, Viviane Pêgo de Oliveira. *A obrigatoriedade da mediação no Brasil*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2175f8c5cd9604f6>. Acesso em: 30 mar. 2017.

aplicabilidade, as partes interessadas ainda olham com insegurança e desmotivação quanto à eficácia do instituto, em virtude da cultura ainda enraizada na sociedade italiana de levar o debate à fase judicial mais complexa e intensa.

Como bem expõe De Palo, verifica-se uma antipatia aos métodos alternativos de solução de litígios. Atrelada à essa realidade vivida, e ainda uma inclinação da classe dominante que visa a manutenção do *status quo*, inclusive com o instinto dos advogados em manter uma tradicional perspectiva do processo.³⁵

Diante de todo o explanado e as controvérsias suscitadas, levanta-se o seguinte questionamento: o problema da eficácia e a confiança na mediação, frente à utilização do procedimento litigioso, apesar deste ainda ser moroso e burocrático, reside no caráter obrigatório do instituto, de modo a restringir o monopólio jurisdicional, ou da falta de entusiasmo e confiança das partes com a satisfatividade a ser ofertada pelo resultado gerado no procedimento mediador? Vai-se além. A diminuição dos litígios mediante a mediação trata-se de solução isolada, esta possuirá o condão de resolver a crise no judiciário italiano?

Em que pesem as críticas e a resistência, o passo inicial está dado, a mediação no ordenamento jurídico italiano está regulada em lei vigente, de modo que há que se aguardar a sua utilização, bem como de outros mecanismos similares, para a verificação dos seus resultados, tangentes à eficácia e a confiança dos cidadãos, com o objetivo principal de estimular e promover a desobstrução das vias judiciais.

REFERÊNCIAS

AGOZZINO, Giuseppe. **Mediazione: il DLgs. n° 28/2010 aggiornato com al Decreto Del Fare.** Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/news/2013/08/05/mediazione-il-dlgs-n-28-2010-aggiornato-con-al-decreto-del-fare>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BARBUTO, Mario. **In principio c'è l'Europa per l'EU bisogna facilitare l'accesso ed incoraggiare gli strumenti ADR.** Disponível

35 DE PALO, 2015.

em: Relazione del 25-03-11 di Mario Barbuto, Bruzzone, Leopoldo, Eppur si muove, Considerazioni sugli ultimi avvenimenti del Dottor Leopoldo Bruzzone. Disponível em: http://www.mondomediazione.it/1/eppur_si_muove_6003843.html. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12/10/ 2016>.

BRUNELLI, Cinzia. **Sommario numero di maggio.** 2010. Disponível em: <http://www.giappichelli.it/stralcio/3481506>>. Acesso em: 26 out. 2016.

CAMERA DI COMMERCIO ROMA. **Esame idoneità agenti affari in mediazione.** 2013. Disponível em: http://www.rm.camcom.it/pagina218_esame-idoneit-agenti-affari-in-mediazione.html>. Acesso em: 31 out. 2016.

CESAREZAC. **L'italia e'priva di giustizia-II problema della giustizia.** 2016. Disponível em: <http://glvart.blogspot.com.br/2016/05/litalia-e-priva-di-justizia.html>>. Acesso em: 09 out. 2016.

COMISSÃO EUROPEIA. Portal da Rede Judiciária Europeia. Disponível em: http://ec.europa.eu/civiljustice/homepage_den_it.htm>. Acesso em: 12/10/2016.

COMOGLIO, Luigi Paolo et al., **Lezioni sul processo civile. I. Il processo ordinario di cognizione**, 5ª ed., Bologna, il Mulino, vol. I, 2011.

DE PALO, Giuseppe. **Mediation in Italy: Exploring the contradictions.** Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1571-9979.2005.00078.x/abstract>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

DITTRICH, Lotario. **Il procedimento di mediazione nel D. LGS. N. 28 del 4 marzo 2010.** Disponível em: http://www.le.unict.it/scuolaforense/materiale_2011_II/processualecivile/ConcettaMarino/mediationedittrich.pdf>. Acesso em: 09 out. 2016.

FROMONT, Hélène. **Mediazione, segno distintivo di democrazia della società civile.** Disponível em: <http://www.mediatoricociliatori.it/allegati/Mediazione,%20segno%20distintivo%20di%20democrazia%20della%20societ%C3%A0%20civile158Medi.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

INFO DATA, Le notizie raccontate cin u numeri. **Mediazioni, solo una su cinque va a buon fine. Ecco come funziona.** 2016. Disponível em: <<http://www.infodata.ilsole24ore.com/2016/10/04/mediazioni-solo-una-su-cinque-va-a-buon-fine-ecco-come-funziona/>>. Acesso em: 29 out. 2016.

ITÁLIA. Decreto Legislativo nº 28 de 4 de março de 2010, que estatui a atuação do artigo 60 da Lei nº69 de 18 de junho de 2009, em matéria de mediação para conciliação das controvérsias civis e comerciais. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/10028dl.htm>>. Acesso em: 09 out. 2016.

ITÁLIA. Lei nº 69, de 19 de junho de 2009. **Disposições para o desenvolvimento econômico, a simplificação, a competitividade em matéria de processo civil.** Diário Oficial, nº 140. Disponível em: <<http://www.parlamento.it/parlam/leggi/09069.htm>> Acesso em: 08 out. 2016.

LIVINI, Ettore. Giustizia civile, un calvario. **La Repubblica. It**, 6 giugno 2011, p.1, sezione Affari Finanza. Disponível em: <<http://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2011/06/06/giustizia-civile-um-calvario.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

MAIA, Renata Christina Vieira; BARBOSA, Viviane Pêgo de Oliveira. **A obrigatoriedade da mediação no Brasil.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2175f8c5cd9604f6>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

MARINARO, Marco. **La mediazione dele liti civili e commerciali - Un nuovo strumento al servizio dele imprese.** 2010. Disponível em: <www.blogconciliazione.com/.../MARINARO-CSZ-inserito-2010-03-rid1.pdf-Similares>. Acesso em: 16 out. 2016.

MATTEUCI, Giovanni. **Mediazione e negoziazione assistita: i primi dati statisci del 2015.** 2016. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/news/2016/03/17/mediazione-dati-statistici-2015>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

MINISTERO DELLA GIUSTIZIA. Decreto 18 ottobre 2010, núm. 180. Disponível em: <http://www.giustizia.it/resources/cms/documents/DM_mediazione.pdf>. Acesso em: 26 out. 2016.

MONTELEONE, Girolamo. La mediazione “forzata”. In: **Judicium.** Disponível em: <www.judicium.it>. Acesso em: 30 mar. 2017.

JURISITE. O Sistema Argentino de Mediação de Mediação é Fonte Inspiradora do Brasileiro. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/processo_civil/procivil21.html>. Acesso em: 12 out. 2016.

ORGANISMO UNITARIO AVVOCATURA. Per i mediatori nuovi requisiti (Italia Oggi). 2016. Disponível em: <<http://www.oua.it/professionisti-per-i-mediatori-nuovi-requisiti-italia-oggi/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A experiência italo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. III. Rio de Janeiro. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/20829/15107>. Acesso em: 30 mar. 2017.

RUVOLO, Michele. La semplificazione del processo tra norme e prassi. **Roma**, 5-6 giugno 2015, **La mediazione obbligatoria**. Disponível em: <http://www.unicost.eu/media/39386/relazione_ruvolo_su_mediazione_obbligatoria_roma__6.6.15.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

SABELLI, Rita. **La nuova conciliazione civile, obbligatoria e non.** 2013 Disponível em: <http://sostonline.aduc.it/scheda/nuova+conciliazione+civile+obbligatoria_18877.php>. Acesso em: 28 mar. 2017.

SGUBINI, Marighetto; PRIEDITIS, Mara; ALESSANDRA, Andrea. **Arbitragem, Mediação e Conciliação:** diferenças e semelhanças do ponto de vista de negócios internacionais e italianos. 2012. Disponível em: <<http://ccapb.blogspot.com.br/2012/02/arbitragem-mediacao-e-conciliacao.html>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

STUDIO AQUILINO. Mediazione Civile e Commerciale. Studio Aquilino – Analisi e Gestione Aziendale Dal 1978. Disponível em: <<http://www.studioaquilino.it/adr-mediazione-controversie-arbitrato-pomezia-roma/mediazione-civile-commerciale/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

TIENIINMANOLALUCE. Piccolo quadro su mediazione e giustizia in Italia oggi. 2015. Disponível em: <https://tieniinmanolaluce.me/2015/05/24/piccolo-quadro-su-mediazione-e-giustizia-in-italia-oggi/#_ftn8>. Acesso em: 31 out. 2016.

ULLOA, Francesca Cuomo. **La mediazione sollecitata dal Giudice.**

2010. Disponível em: <www.blogconciliazione/.../2010/.../marinarcosz-inserto-2010-03-rid1.pdf-similares>. Acesso em: 26 out. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008, relativa a determinados aspectos da mediação em matéria civil e comercial. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:Es:PDF>>. Acesso em: 09 out. 2016.

Recebido em 07/11/2016.

Aprovado em 05/06/2017.

